



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 13.403-1/2011 (Contas Anuais de Gestão Municipal)  
116.262/2012 (Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia)  
5.477-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011 (Representações Internas)

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2011) -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargantes** : **MURILO DOMINGOS** (Gestor municipal durante o período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011)  
**MARCOS JOSÉ DA SILVA** (Secretário Municipal de Saúde)  
**RODRIGO ALONSO LEMES** (Responsável pelo Controle Interno durante o período de 12/08/2011 a 03/10/2011)  
**SEBASTIÃO DOS REIS** (Gestor municipal durante o período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011)

**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

*EMENTA:*

*Contas Anuais de Gestão Municipal. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Embargos de Declaração. Parecer com análise individualizada dos recursos manejados pelos Srs. Murilo domingos, Marcos José da Silva, Rodrigo Alonso Lemes e Sebastião dos Reis.*

**PARECER Nº 8521/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Murilo Domingos (fls. 14.831/14.835), Marcos José da Silva (fls. 14.890/14.897), Rodrigo Alonso Lemes



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

(fls. 14.901/14.911) e Sebastião dos Reis (fls. 15.519/15.545) em face do Acórdão nº 797/2012-TP (fls. 14.754/14.765), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011.

2. Os autos foram submetidos à análise técnica da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, concluindo a Equipe Técnica responsável nos seguintes termos:

<b>Argumento apresentado</b>	<b>Situação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Medidas no Acórdão recorrido</b>
Ausência de fundamentação no Acórdão da condenação de restituição de R\$ 148.814,71 ao erário	Embargo não procedente	MURILO DOMINGOS	Manter inalterados os termos da decisão embargada.
Na multa cominada, na parte do dispositivo do voto e reproduzidas no Acórdão, não há a descrição legal e necessária que demonstrem que as graduações dos valores individualmente aplicados foram feitos com base nos valores legalmente autorizados.	Embargo procedente	MARCOS JOSÉ DA SILVA	Indicação da graduação estabelecida na Resolução nº 17/2010, citando explicitamente no acórdão tal norma.
Omissão em relação à multa cominada, a qual, na parte do dispositivo do voto e acórdão não há descrição legal e necessária que demonstrem que a graduação dos valores individualmente aplicados foram baseadas nos valores legalmente autorizados.	Embargo procedente	RODRIGO ALONSO LEMES	Indicação da graduação estabelecida na Resolução nº 17/2010, citando explicitamente no acórdão tal norma.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

<p>Contradição n° 01: aplicação da multa em valor superior ao máximo estipulado para a irregularidade classificada como de natureza moderada</p>	<p>Embargo procedente</p>	<p>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</p>	<p>Adequação ao art. 6°, III, a, da Resolução n° 17/2010 (as irregularidades de natureza moderada, podem ser aplicadas multa com graduação entre 5 e 10 UPFs)</p>
<p>Contradição n° 02: aplicação da multa sem respaldo legal na Resolução Normativa n° 17/2010</p>	<p>Embargo não procedente</p>	<p>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</p>	<p>Manter inalterados os termos da decisão embargada.</p>
<p>Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência de definição objetiva se a responsabilidade do ora Embargante, em cada uma das irregularidades apontadas, se deu por ter ele dado causa ao fato (responsabilidade individual) ou por ter concorrido para sua ocorrência (responsabilidade solidária) (art. 74, da Lei Complementar n° 269/2007 c/c § 1°, do art. 4°, da Resolução n° 17/2010)</p>	<p>Embargo não procedente</p>	<p>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</p>	<p>Manter inalterados os termos da decisão embargada.</p>
<p>Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência na fixação do valor da multa, de consideração objetiva acerca da circunstância do exercício da função, da relevância da falta, do grau de instrução do servidor, de sua qualificação profissional, e se o mesmo agiu com dolo ou culpa (art. 77, LC n° 269/2007 c/c § 2°, do art. 6°, da Resolução Normativa n° 17/2010).</p>	<p>Embargo não procedente</p>	<p>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</p>	<p>Manter inalterados os termos da decisão embargada.</p>



Ausência de fundamentação do não acatamento da manifestação da defesa	Embargo não procedente nesse quesito.	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Manter inalterados os termos da decisão embargada.
-----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------	------------------------------	----------------------------------------------------

3. Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Por se tratarem de Embargos de Declaração propostos por diferentes interessados, com razões e pedidos autônomos, serão os petitórios recursais analisados individualmente por este *Parquet* de Contas quanto à possibilidade de conhecimento e provimento de cada um deles, apresentando-se ao final, resumidamente, as conclusões adotadas.

**Embargante: Murilo Domingos**

### - Do juízo de admissibilidade recursal

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o



pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico em 07/12/2012, sendo o recurso interposto em 14/01/2013, demonstrando-se, portanto, tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

#### - Do mérito

10. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de decisão que contenha vício da obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

11. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho<sup>1</sup>, podem assim ser definidos os pressupostos específicos dos Embargos de Declaração:

*“obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz”. (...)*  
*“contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”. (...)*  
*“no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo”. (destacamos).*

12. No que tange ao caso em apreço, vislumbra-se que o Embargante pauta

<sup>1</sup> Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª ed. 2º vol. Editora Saraiva. São Paulo:1996, p. 259/260.



sua tese de irresignação em duas premissas basilares, quais sejam: argumenta inexistir fundamentação quando o Acórdão nº 797/2012-TP (fls. 14.831/14.835) determina que o Embargante restitua valores aos cofres públicos municipais; bem como sustenta existir contradição em determinar ao Embargante a restituição de recursos concernes às diárias pagas a maior, quando, no entender do recorrente, a prestação de contas deve ser feita pelo servidor que recebeu o valor incorreto e não pelo recorrente.

13. Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão à parte Embargante, vez que inexistente no Acórdão nº 797/2012-TP (fls. 14.831/14.835) qualquer omissão ou contradição no que concerne à penalização administrativa do Embargante, pois clara a sua fundamentação, além de enfrentadas e julgadas as questões irregulares trazidas à apreciação do Pleno desta Corte de Contas.

14. Nessa direção, imprescindível trazer a lúmen pedagógicos esclarecimentos e delimitações formulados por Tribunal Pátrio, no que concerne aos requisitos próprios dos Embargos de Declarações. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ COMO CARACTERIZAR OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I – Obscura é a decisão que não é clara na sua fundamentação e omissões, por sua vez só justificam declaração quando o decisum não examina nem soluciona as questões postas em juízo e sobre as quais deveria pronunciar-se. (...)

III – Embargos de Declaração rejeitados”. (ED/AC: 115953, processo: 1999.01.00.115953-3, 2ª Turma do TJ/MG, Rel. Juiz: Jirair Aran Megierian, DJ: 21/01/2002) (grifamos).

15. Tem-se, portanto, que o intuito de aclarar ou complementar a decisão embargada, não se presta, precipuamente, à modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

16. No caso em concreto, da leitura das alegações do Embargante, vê-se que este objetiva a alteração da parte dispositiva do julgamento do Tribunal Pleno datado de 18/06/2013, em razão de sua eventual omissão quanto à consignação dos critérios de cálculo para a determinação de restituição de valores ao erário municipal durante a fundamentação do *decisum*, *in verbis*:



*“No que pese o auditor externo ter se referido a cotação de preços através da tabela SINAFI (CEF) ou SICRO-DNIT (SEMINFE), que era o correto para aquela obra, o mesmo não consultou estes preços para fundamentar o seu parecer e calcular os valores da glosa a serem devolvidos ao Município, limitando-se a comparar os preços da planilha NACON engenharia, apresentada pelo EX-Secretário e daí tirar as suas conclusões.*

*A omissão que ora questionamos refere-se exatamente a esse ponto, pois os cálculos para se chegar ao valor supostamente do sobrepreço, nada mais é do que uma comparação entre a espessura da camada de asfalto de 3,5 cm e também sem muita explicação dos valores apresentados em uma e em outra planilha. (...)*

*O erro de premissa na base dos dados fornecidos a este relator induziu-o a erro levando a crer que o valor a ser pago seria muito acima do valor da tabela NACON o que não é verdadeiro.*

*Senhor Conselheiro, a omissão e obscuridade está no fato de que além de não se prestar para base de cálculo de prejuízo ao erário a tabela NACON, oriunda de uma outra licitação da prefeitura municipal os dados dela coletados foram equivocados e assim os valores que emergiram deste cálculo são de todos inviáveis e inexecutáveis, clamando por esclarecimentos urgentes com relação a fórmula utilizada para se chegar a estes cálculos”. (grifo nosso).*

17. Conforme se depreende dos próprios argumentos recursais do Embargante, este objetiva claramente questionar a metodologia dos cálculos realizados pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia para delimitar o valor a ser restituído ao erário municipal de Tangará da Serra.

18. Ocorre que eventual impropriedade nos cálculos realizados pela Equipe Técnica deveria ter sido alvo de impugnação por intermédio de suas peças de defesa, ou mesmo alegações finais, visto que completamente incompatível com o instrumento processual utilizado, os Embargos de Declaração.

19. Não fosse o bastante, imprescindível frisar que após cada apontamento formulado pelas Equipes de Auditorias a disposição deste Tribunal é oportunizado ao responsável o exercício amplo dos seus direitos constitucionais à defesa e ao contraditório.

20. Assim sendo, tendo os presentes Embargos Declaratórios o escopo de questionar aspectos contábeis do valor de restituição objeto de determinação legal contida na decisão, não merece provimento o presente petítório, cabendo ao Conselheiro Relator considerar desprovido o presente recurso.



**Embargante: Marcos José da Silva**

**- Do juízo de admissibilidade recursal**

21. No que tange à avaliação dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, cumpre dizer que trata-se o Embargante de parte legítima (jurisdicionado responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no exercício de 2012), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

22. Ademais, vislumbra-se que os Embargos de Declaração foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

23. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 07/12/2012, sendo o presente recurso interposto somente na data de 01/02/2013. Embora o Embargante tenha requerido por meio do protocolo nº 223964, de 19 de dezembro de 2012 (fls. 14824/14827) que a contagem do prazo recursal se iniciasse após a efetiva concessão de vista e cópia, compulsando os autos, verifica-se que não houve decisão acerca do petitório, de modo que, não havendo concessão de prazo especial ao Embargante, o prazo para a interposição do recurso, pela regra geral, se esgotaria em 18/01/2013, demonstrando-se, portanto, ser **intempestivo**.

24. Levando-se em conta as disposições contidas na Lei Orgânica desta Corte de Contas em conjuminância com o Regimento Interno, não se denota possível o reconhecimento da tempestividade dos Embargos Declaratórios em testilha, tampouco o seu conhecimento.

25. Isso porque, dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que:

*“Art. 59 - A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:  
(...)*

*III – **pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial do Estado;***



**Art. 61** – Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:  
(...)

II – **da publicação no Diário Oficial do Estado;**

**Art. 64** - (...)

(...)

§4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no **Diário Oficial do Estado**". (grifei)

26.

No mesmo sentido, é o Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 256.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

**Art. 257.** As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

IV. **Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;**

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

**Art. 266.** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

**Art. 270** - (...)

(...)

§ 3º. **Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**(grifei)



27. Conforme se infere, não sobram dúvidas de que o ato que legitima o início da contagem de prazo para fins de interposição de recurso é a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, decorrendo a partir de então o lapso temporal de 15 (quinze) dias facultado aos interessados, de qualquer forma, impugnar a deliberação.

28. Desse modo, levando-se em conta que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser cumulativamente preenchidos, verificada a inconteste **intempestividade dos presentes Embargos de Declaração, deverá o feito ter conhecimento negado**, nos moldes do art. 64, §2º da LC nº 269/07 c/c o art. 275, §1º do RITCE/MT.

#### - Do mérito

29. Caso superada a preliminar arguida, o que se diz apenas *ad argumentandum tantum*, adentra-se ao mérito para analisar a alegada omissão verificada no Acórdão nº 797/2012.

14. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ser providos, assistindo razão aos argumentos do Embargante. Senão, vejamos.

30. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

31. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; *obscuridade "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz....."*; *contradição "é a*



*afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e; "no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

32. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

33. No caso em concreto, da leitura das alegações do Embargante, vê-se que este pretende o esclarecimento da fundamentação legal da pena pecuniária aplicada na parte dispositiva do Voto e conseqüentemente do Acórdão combatido, em razão de sua obscuridade com relação à descrição legal individualizada e necessária a fim de demonstrar a gradação dos valores das multas estabelecidas, para verificar se encontra dentro dos limites legais permitidos, conforme *in verbis*:

**5) ao Sr. Marcos José da Silva, 11 UPFs/MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (parte do item 17 do voto – subitens 20.1, 20.2, 20.4 - referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);**

34. Conforme se depreende do trecho acima, o Conselheiro Relator não fez referência, de forma individualizada, ao dispositivo legal que ensejou a aplicação de multa, bem como toda a fundamentação legal utilizada como critério de gradação do *quantum* estabelecido – 11 UPFs.

35. Nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, as decisões emanadas pelo TCE-MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso. Estabelece, ainda, que as multas serão aplicadas aos responsáveis por condutas irregulares, com observância aos valores referenciais para a imputação de multas pelo Tribunal de Contas, estabelecidos na Resolução Normativa.

36. Ademais, dispõe que esta Corte de Contas imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão, bem como que o Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

37. Neste sentido, vale colacionar entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO:**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão que julgou irregulares as contas da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira – Superintendência Regional da Bahia e do Espírito Santo – CEPLAC/SUBES/NUFIN, referentes ao exercício de 1993, aplicando multa aos responsáveis.*

*Considerando que, em Sessão Ordinária de 15.07.97, este Colegiado exarou o Acórdão nº 257/97 - 1ª Câmara, que decidiu por aplicar multa aos responsáveis Paulo Fernando Nunes da Cruz, Hilton Kruschewsky Duarte e Edmar Orlando Veloso Sodré, em virtude da irregularidade das contas do referido órgão;*

*Considerando que, notificados os responsáveis apenados com aposição de multa naquela assentada, um deles, Hilton Kruschewsky Duarte, opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra o v.Acórdão;*

*Considerando que, em parte, os argumentos apresentados pelo responsável apontam omissão do Acórdão recorrido;*

*Considerando a possibilidade de se completar a redação do item 8.1 do Acórdão nº 257/97 com a isenção de termo clarificador da individualidade das multas aplicadas pelo Tribunal;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo responsável, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, promovendo a retificação do item 8.1 do Acórdão nº 257/97, que passa a ter a seguinte redação:*

*"8.1. julgar as presentes contas irregulares e aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da citada Lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da*



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:"  
2. determinar o envio dos autos à Presidência do TCU para fins de sorteio e designação de novo Relator para a apreciação do Recurso de Reconsideração impetrado pelo mesmo autor dos presentes Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 257/97, da 1ª Câmara.(Acórdão 399/97 - Primeira Câmara - Ata 32/97 - Processo nº TC 279.077/94-7)

38. Importa dizer que em análise das decisões acostadas nos autos - voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator e Acórdão nº 797/2012, verifica-se que não houve a indicação, de forma individualizada, do dispositivo legal que autoriza a aplicação de multa ao Embargante e a gradação do valor aplicado, conforme determina a Resolução Normativa nº 17/2010.

39. Assim sendo, tendo os Embargos Declaratórios o escopo de esclarecer eventuais omissões e obscuridades identificadas nas decisões, merece provimento o presente petitório, cabendo ao Conselheiro Relator indicar o dispositivo legal (art. 289, inciso II, do RITCE/MT) que ensejou a aplicação da multa ao Embargante, e de sua gradação (art. 6º, inciso II, alínea "a" - 11 UPFs), de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a omissão apontada.

**Embargante: Rodrigo Alonso Lemes**

#### **- Do juízo de admissibilidade recursal**

40. No que tange à avaliação dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, cumpre dizer que trata-se o Embargante de parte legítima (jurisdicionado responsável pelo Controle Interno durante o período de 12/08/2011 a 03/10/2011), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

41. Ademais, vislumbra-se que os Embargos de Declaração foram interpostos



de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

42. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 07/12/2012, sendo o recurso interposto somente na data de 01/02/2013. Verifica-se que não houve concessão de prazo especial ao Embargante em nenhum momento nos autos, prolongando o início da contagem do prazo para a interposição de recurso, de modo que, o prazo para a interposição deste embargos, pela regra geral, se esgotaria em 18/01/2013, demonstrando-se, portanto, serem estes **intempestivos**.

43. Ademais, em análise detida os autos, levando-se em conta as disposições contidas na Lei Orgânica desta Corte de Contas em conjuminância com o Regimento Interno, não se denota possível o reconhecimento da tempestividade dos Embargos Declaratórios em testilha, tampouco o seu conhecimento. Isso porque, dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que:

*“Art. 59 - A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:  
(...)*

**III – pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial do Estado;**

*Art. 61 – Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:*

*(...)*

**II – da publicação no Diário Oficial do Estado;**

*Art. 64 - (...)*

*(...)*

**§4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado”.**  
*(grifei)*

44. No mesmo sentido, é o Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 256.** *A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.*

**§ 2º.** *Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.*

**Art. 257.** *As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:*

**I.** *Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;*



II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

**IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;**

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

**Art. 262.** A publicidade das **deliberações plenárias** e dos julgamentos singulares será feita no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de **interposição de recurso**.

*Parágrafo único.* É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

**Art. 266.** Os prazos para **interposição de recursos** são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

**Art. 270 - (...)**

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para **interposição do recurso** é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. (grifei)

45. Em que pese a irresignação do Embargante que tenta tecer tese no sentido de que é necessária certificação nos autos, através de Termo de Juntada, das notificações realizadas pelo TCE/MT, conforme se infere dos artigos supra citados, não sobram dúvidas de que o ato que legitima o início da contagem de prazo para fins de interposição de recurso é a publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - DOC/TCEMT, decorrendo a partir de então o lapso temporal de 15 (quinze) dias facultado aos interessados, nas formas regimentais, impugnar a deliberação.

46. Vejamos que o TCE/MT pode eleger as formas de notificação, nos termos do art. 257, para cada situação específica, e, conforme se verifica nos artigos 262, 266 e parágrafo 3.º do art. 270, a forma eleita para o caso de deliberações plenárias é o Diário Oficial do TCE/MT, não havendo que se falar na aplicação do art. 261 do RITCE/MT, como quer o Embargante.



47. Desse modo, levando-se em conta que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser cumulativamente preenchidos, verificada a **inconteste intempestividade dos presentes Embargos de Declaração, deverá o feito ter conhecimento negado**, nos moldes do art. 64, §2º da LC nº 269/07 c/c o art. 275, §1º do RITCE/MT.

#### - Do mérito

48. Caso superada a preliminar arguida, o que se diz apenas *ad argumentandum tantum*, adentra-se ao mérito para analisar a alegada omissão verificada no Acórdão nº 797/2012.

49. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ser providos, assistindo razão aos argumentos do Embargante. Senão, vejamos.

50. Da leitura das alegações do Embargante, vê-se que este pretende o esclarecimento da fundamentação legal da pena pecuniária aplicada na parte dispositiva do Voto e conseqüentemente do Acórdão combatido, em razão de sua obscuridade com relação a descrição legal individualizada e necessária a fim de demonstrar a gradação dos valores das multas estabelecidas, para verificar se encontra dentro dos limites legais permitidos, conforme *in verbis*:

*11) aos Srs(as). Bolanger José de Almeida; Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva; Sr. Rodrigo Afonso Lemes e Sr. Anildo Cesário Correa, 11 UPFs/MT para cada um, pela ausência de notificações ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração (item 62 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);*

51. Conforme se depreende do trecho acima, o Conselheiro Relator não fez referência, de forma individualizada, ao dispositivo legal que ensejou a aplicação de multa, bem como toda a fundamentação legal utilizada como critério de gradação do *quantum* estabelecido – 11 UPFs.



52. Nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, as decisões emanadas pelo TCE-MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso. Estabelece ainda que as multas serão aplicadas aos responsáveis por condutas irregulares, com observância aos valores referenciais para a imputação de multas pelo Tribunal de Contas, estabelecidos na Resolução Normativa.

53. Ademais, dispõe que esta Corte de Contas imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão, e que o Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

54. Neste sentido, vale colacionar entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO:**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão que julgou irregulares as contas da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira – Superintendência Regional da Bahia e do Espírito Santo – CEPLAC/SUBES/NUFIN, referentes ao exercício de 1993, aplicando multa aos responsáveis.*

*Considerando que, em Sessão Ordinária de 15.07.97, este Colegiado exarou o Acórdão nº 257/97 - 1ª Câmara, que decidiu por aplicar multa aos responsáveis Paulo Fernando Nunes da Cruz, Hilton Kruschewsky Duarte e Edmar Orlando Veloso Sodré, em virtude da irregularidade das contas do referido órgão;*

*Considerando que, notificados os responsáveis apenados com aposição de multa naquela assentada, um deles, Hilton Kruschewsky Duarte, opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra o v.Acórdão;*

*Considerando que, em parte, os argumentos apresentados pelo responsável apontam omissão do Acórdão recorrido;*

*Considerando a possibilidade de se completar a redação do item 8.1 do Acórdão nº 257/97 com a isenção de termo clarificador da individualidade das multas aplicadas pelo Tribunal;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo responsável, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial.*



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

promovendo a retificação do item 8.1 do Acórdão nº 257/97, que passa a ter a seguinte redação:

"8.1. julgar as presentes contas irregulares e aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da citada Lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:"

2. determinar o envio dos autos à Presidência do TCU para fins de sorteio e designação de novo Relator para a apreciação do Recurso de Reconsideração impetrado pelo mesmo autor dos presentes Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 257/97, da 1ª Câmara. (Acórdão 399/97 - Primeira Câmara - Ata 32/97 - Processo nº TC 279.077/94-7)

55. Conclui-se, portanto, data vênia, que, em análise das decisões acostadas nos autos - voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator e Acórdão nº 797/2012, não houve a indicação, de forma individualizada, do dispositivo legal que autoriza a aplicação de multa ao Embargante e a gradação do valor aplicado, conforme determina a Resolução Normativa nº 17/2010.

56. Assim sendo, tendo os Embargos Declaratórios o escopo de esclarecer eventuais omissões e obscuridades identificadas nas decisões, merece provimento o presente petitório, tão somente para que o Conselheiro Relator indique o dispositivo legal (art. 289, inciso II, do RITCE/MT) que ensejou a aplicação da multa ao Embargante, e de sua gradação, no caso, o art. 6º, inciso II, alínea "a" - 11 UPFs, de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a singela omissão apontada.

**Embargante: Sebastião dos Reis**

#### **- Do juízo de admissibilidade recursal**

57. No que tange à avaliação dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, cumpre dizer que trata-se o Embargante de parte legítima (jurisdicionado responsável pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão



proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

58. Ademais, vislumbra-se que os Embargos de Declaração foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

59. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que os presentes Embargos Declaratórios foram interpostos dentro do prazo legal, haja vista o Despacho do Conselheiro José Carlos Novelli de fl. 15.510, que devolveu o prazo recursal ao procurador constituído nos autos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, iniciando-se nova contagem a partir do dia 20/03/13, haja vista a ciência da decisão pelo interessado em 19/03/2013, consoante fls. 15.510-v.

60. Sendo assim, na análise da admissibilidade dos Aclaratórios em questão, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso.

#### **- Do mérito**

61. Passando à análise meritória, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ser parcialmente providos, assistindo razão em parte aos argumentos do Embargante. Senão, vejamos.

62. Aduz o Embargante que o Acórdão nº 797/2012 apresenta equívoco insuperável, pois possui contradições e omissões em pontos essenciais para a defesa, discorrendo especificamente acerca de cada um deles, nos termos que seguem.

#### **Das Contradições**

63. A **primeira contradição** apontada pelo Embargante consiste na cominação de multa referente à irregularidade 2.1 do Relatório de Obras (Processo nº 11.626-2/2012),



imputada pelo Conselheiro Relator no importe de 11 UPF's/MT (fls. 73 do voto), tratando-se de impropriedade de natureza moderada, as quais atraem graduação entre 5 e 10 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, III, 'a' da Resolução nº 17/2010.

64. Em análise dos argumentos, considerou a Secex procedente as razões do Embargante, entendendo necessária a correção da contradição por parte do Conselheiro Relator.

65. De fato, a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas estabeleceu a gradação de valores para imputação de multas aos responsáveis, visando, assim, a uniformização de entendimentos desta Corte, bem como a garantia ao princípio da isonomia aos jurisdicionados.

66. O art. 6º, inciso III do citado normativo, estabelece que as multas imputadas aos responsáveis por irregularidades moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos, prevendo que:

- a) na constatação: 5 a 10 UPF's/MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPF's/MT;
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 10 a 19 UPF's/MT.

67. Conforme se denota, imputou o Conselheiro Relator a penalidade de 11 UPF's/MT ao Sr. Sebastião dos Reis, em razão da prática da impropriedade tipificada por *JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)*. Da análise do normativo retro transcrito, nota-se que o julgador enquadrou a falha ora tratada em uma das situações descritas nos itens “b” e “c”, haja vista os patamares previstos para cominação da sanção.

68. Todavia, exsurge, então, a contradição alegada pelo Embargante, ao passo que concluiu o Conselheiro Relator suas considerações sobre o apontamento com os seguintes dizeres:



*“Em relação à reincidência suscitada pelo auditor, declaro que não irei considerá-la, uma vez as contas de gestão atinentes a 2010 ainda não transitaram em julgado, tendo em vista que há recurso pendente de apreciação.”*

69. Logo, demonstra-se de fato contraditória a cominação de sanção ao responsável com base em parâmetros aplicáveis aos casos de descumprimento de decisão diligência, recomendação ou solicitação, bem como reincidência no descumprimento de decisão, devendo tal equívoco ser sanado pelo Conselheiro Relator, dando-se provimento aos Embargos neste particular.

70. A **segunda contradição** apontada pelo Embargante, consiste na cominação de multa pelo Conselheiro Relator em razão de irregularidades consideradas NÃO CLASSIFICADAS, com a utilização dos parâmetros aplicáveis às irregularidades de natureza grave, nos termos do art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010. Afirma que o mencionado normativo não regulamenta em seus artigos a quantificação de multa para irregularidades NÃO CLASSIFICADAS, não podendo o Relator por sua livre deliberação cominar multa com base em irregularidade grave. Em conclusão, aduzindo que a multa pecuniária tem natureza de sanção de direito penal e, como tal, deve obedecer ao princípio da legalidade para sua cominação, postula o Embargante pelo saneamento da contradição apontada, afirmando que, não sendo este o entendimento adotado, que seja imputada multa menor que o mínimo estipulado para a irregularidade classificada como moderada na constatação, ou seja, inferior a 5 UPF's/MT.

71. A Secex, por sua vez, considerou improcedente a contradição alegada, destacando que o Relatório da Equipe Técnica do Tribunal classificou as irregularidades apontadas (41 e 42) como de natureza grave, conforme determina o art. 3º, §4º da Resolução nº 17/2010.

72. Não obstante as considerações da Secex, não é possível inferir do Relatório Técnico, bem como do Voto do Conselheiro Relator, a mencionada classificação como grave das irregularidades apontadas, fato este que não atribui, todavia, razão às alegações do Embargante.

73. A Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, aprovada em



observância à estratégia de fortalecimento do compromisso de coerência das decisões com os valores, princípios e normas, atualizou a classificação de irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e gestão, estabelecendo gradações de valores para imputação de multas aos responsáveis.

74. Referida classificação figura como instrumento norteador do trabalho de auditoria exercido pelos profissionais desta Corte de Contas, não configurando, porém, rol taxativo e exaustivo de irregularidades puníveis, dada a impossibilidade de previsão de todos os desvios e fatos impróprios praticáveis na gestão dos recursos públicos. Logo, constatadas impropriedades que não se adequem aos tipos previstos, deverão as equipes técnicas fazê-las constar no relatório de auditoria, informando a Secretaria de Desenvolvimento Institucional para fins de atualização da classificação, conforme dispõe o art. 3º, §4º da Resolução Normativa nº 17/2010.

75. Nota-se que a própria Resolução Normativa nº 17/2010 cuidou em não limitar a atuação desta Corte de Contas aos fatos expressamente classificados como irregulares, prevendo critérios nos quais deverão se pautar os julgadores na oportunidade da apreciação e julgamento das contas anuais. Nesse sentido, veja-se:

**Art. 2º. (...)**

*Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.*

76. No que pertine à gradação das multas, prevendo o citado normativo parâmetros quantitativos baseados na classificação da falha como gravíssima, grave ou moderada, vale dizer que tratam-se de valores referenciais – consoante redação do art. 4º da Resolução - que de forma alguma podem ser considerados isoladamente, sem análise conjunta de elementos peculiares de cada caso, agregados aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), *in verbis*:

*Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução*



*do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.*

77. Logo, os atos irregulares não previstos expressamente na classificação de irregularidades, deverão ser avaliados caso a caso pelos julgadores, sendo cominada sanção ao responsável com base em parâmetros razoáveis e proporcionais, levando-se em conta os critérios supra descritos, além das peculiaridades dos fatos, não podendo a ausência de previsão expressa de margens quantitativas figurar como elemento capaz de engessar a atuação discricionária do órgão julgador, tampouco limitar a independência dos Conselheiros, constitucionalmente assegurada.

78. Desse modo, sendo certo que as sanções aplicadas por este Tribunal encontram previsão legal na Lei Complementar nº 269/07, respeitando, portanto, o princípio da legalidade para sua cominação; considerando que a multa aplicada encontra-se dentro do limite máximo de 1.000 (mil) UPF's/MT previsto no art. 75 da LC nº 269/07; não assiste razão ao Embargante neste particular, não havendo que se falar em contradição a ser sanada pelo Conselheiro Relator.

### **Das omissões**

79. No que tange às alegadas omissões, destacou o Embargante três pontos, a saber:

*1. Pela ausência de definição objetiva se a responsabilidade do ora Embargante, em cada uma das irregularidades apontadas, se deu por ter ele dado causa ao fato (responsabilidade individual) ou por ter concorrido para sua ocorrência (responsabilidade solidária) (art. 74 da LC nº 269/07 c/c §1º do art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2010).*

80. Aduz o Embargante que não consta nos fundamentos do voto a definição de forma clara e transparente de sua responsabilidade, inexistindo menção se este deu causa à irregularidade ou se concorreu de alguma maneira para a ocorrência dos fatos puníveis. Afirma que sem a exposição e compreensão dos motivos que levaram à responsabilização, o agente que sofreu a punição fica tolhido em seu direito ao devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa. Como conclusão, postula o Embargante o esclarecimento da decisão, a fim de cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 269/07, da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução



Normativa nº 17/2010, para que se faça constar da decisão embargada qual a conduta do Embargante que deu causa a irregularidade relatada ou de que forma ele concorreu para a ocorrência do fato irregular.

81. Analisados os argumentos, a Secex considerou improcedentes os Embargos nesse quesito, entendendo que o Prefeito é responsável pela escolha dos servidores para integrar sua equipe e delegar poderes, não significando que ele é o único responsável ou que cometeu o ato ilegal, mas que é responsável por ter delegado a outro, funções que lhe são exclusivas, porque foi eleito para governar, com ou sem delegação de poderes a terceiros.

82. Total acerto se extrai das considerações lançadas pela Equipe Técnica, carecendo o Embargante de embasamento fático e legal capaz de sustentar suas alegações, ao passo que o voto proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim evidenciou de forma fundamentada as razões ensejadoras das penalidades impostas, discorrendo vastamente acerca da relevância e implicações de cada falha.

83. Ademais disso, como bem pontuou a Secex, as responsabilidades pelos fatos constatados nas Contas Anuais de Gestão da Comarca de Várzea Grande relativas ao exercício de 2011 foram distribuídas dentre os agentes que de qualquer forma contribuíram para a prática do ato impróprio, considerando o relatório técnico o período de atuação de cada gestor, bem como as assinaturas dos documentos de empenhos, liquidações e pagamentos.

84. Quanto à responsabilidade dos Prefeitos Municipais, não se pode olvidar que são estes os responsáveis diretos pelos atos de gestão verificados sob sua gestão, cabendo a eles a prestação de contas dos recursos geridos durante sua administração. Não obstante seja comum a delegação de atribuições, transferindo os administradores a responsabilidade pela execução de determinados atos que lhes são próprios visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo e in vigilando*).



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

85. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do especialista em Direito do Estado, Cleber Mesquita dos Santos, em artigo intitulado “*Qual a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato administrativo praticado por Secretário Municipal que receba daquele, expressamente, via ato jurídico-normativo positivo, delegação de competência para ordenar despesas públicas autonomamente?*”:

*“Não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.”(grifo nosso)*

86. Corroborando tal entendimento, vêm se posicionando as principais Cortes do país, senão vejamos:

*“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.” (STF - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)*

*“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)*

*“(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)*

*(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.” (Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário) (grifos nossos)*

87. Nesse diapasão, sem razão o Embargante ao aduzir a existência de omissão na decisão embargada, estando clara em todas as etapas do presente feito a fixação das responsabilidades dos agentes, devendo os presentes Embargos Declaratórios ter provimento



negado neste particular.

*2. Pela ausência na fixação do valor da multa, de consideração objetiva acerca da circunstância do exercício da função, da relevância da falta, do grau de instrução do servidor, de sua qualificação profissional, e se o mesmo agiu como dolo ou culpa (art. 77 da LC nº 269/07 c/c §2º do art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).*

88. Alega o Embargante que nas definições dos valores exatos das multas não foram levados em consideração os critérios elencados nos normativos legais, não havendo qualquer avaliação acerca da circunstância do exercício da função do interessado, se agiu com dolo ou culpa, se o seu grau de instrução contribuiu para a ocorrência do fato, sendo a explicitação conjunta desses critérios que formam a fundamentação da penalidade. Afirma que o ato administrativo que aplica qualquer penalidade, ainda que em voto do Tribunal de Contas, deve ser devidamente fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e os parâmetros que foram observados na gradação da multa prevista na lei, caso contrário provocará a ofensa ao sagrado princípio do contraditório e conseqüentemente cerceamento de defesa. Como conclusão, observou o Embargante que em casos onde a aplicação da pena de multa corresponde a valores variáveis, deve a Administração além de demonstrar os fundamentos pelos quais foi aplicada a sanção, motivar o porque de sua quantificação nos valores por ela aplicados, destacando que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, havendo nulidade do ato administrativo no caso da ausência de um de seus requisitos legais, a motivação.

89. A Secex, por sua vez, refutou os argumentos apresentados, corroborando do mesmo entendimento este *Parquet* de Contas, uma vez que destoam as assertivas do Embargante do fim a que se destina a presente peça recursal.

90. Isso porque, conforme já mencionado, o recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.



91. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

92. Cumpre ressaltar, especificamente no que concerne à omissão, que esta restará configurada quando o julgador deixar de se pronunciar sobre um ponto que exija sua manifestação, inclusive quanto às matérias que deva conhecer de ofício, padecendo a decisão de uma lacuna. Todavia, não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação direta com o feito, assim como se os fundamentos examinados forem suficientes para a formação da decisão prolatada.

93. Destaca-se, ainda, que os Embargos Declaratórios não constituem meio adequado para a correção dos fundamentos fáticos ou jurídicos de uma decisão, limitando-se ao esclarecimento do próprio *decisum* embargado, sendo equivocada a alegação de omissão com o fim exclusivo de obter um reexame da matéria impugnada. Ademais, a inexistência de apreciação pontual de artigos e/ou princípios não configura omissão passível de correção pela via de Embargos, sendo dever do julgador expor de forma suficiente os fundamentos que amparam a decisão proferida.

94. Adotando o entendimento em comento, proferiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decisões nos seguintes termos:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INIDÔNICO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS E APLICAÇÃO DE MULTA.*

**1. Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, ex vi legis, limitam-se ao esclarecimento do próprio aresto embargado, não podendo, assim, ser opostos com base em equivocada arguição de omissão, visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada, sendo certo que se pode imprimir-lhes o efeito modificativo apenas em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento de sua real finalidade.**

**2. Ainda que os embargos de declaração se prestem para prequestionar determinada matéria, é preciso que estejam presentes os pressupostos do art. 535 do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição.**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

3. A reiteração dos argumentos já enfrentados, fundamentadamente, afigura-se litigância temerária da parte, a qual deve ser repudiada, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos rejeitados. Aplicação de multa. (Embargos de Declaração-Cv 1.0188.10.006026-1/002, Des.(a) Áurea Brasil, Dje 18/10/2013)

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE PONTUAL DOS ARTIGOS/PRINCÍPIOS ELENCADOS PELO RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DA QUESTÃO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*I - Promove-se a modificação do "decisum" somente se constatada a presença no acórdão os vícios previstos no art. 535 do CPC. II - Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Compete ao julgador expor os fundamentos jurídicos que amparam a decisão, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição se não houver a apreciação pontual de artigos e/ou princípios suscitados pela parte litigante. IV - Opostos embargos meramente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (Embargos de Declaração-Cv 1.0024.09.634432-0/002, Des.(a) Peixoto Henriques, Dje 11/10/2013)(grifos nossos)*

95. Nesse contexto, levando-se em contas as considerações expostas, sendo certo que o Acórdão nº 797/2012 teve suas disposições amplamente fundamentadas pelo Conselheiro Relator, possuindo o julgador o livre convencimento para o proferimento de suas decisões, não merecem acolhida os argumentos do Embargante, merecendo o recurso ter provimento negado neste particular.

### *3. Ausência de fundamentação do não acatamento da manifestação da defesa*

96. Aduziu, ainda, o Embargante, que na análise das razões de defesa, limitou-se o Relator em manifestar à fl. 12 de seu voto, quando da análise da irregularidade 2 – subitem 7.1, no sentido de que “e nenhuma alegação de dificuldade financeira pode ser aceita para desvirtuar esse recurso”, não demonstrando quais os motivos que o levaram a não acolher os argumentos da defesa. Afirma que todos os atos administrativos devem ser motivados para que se configure o instituto da ampla defesa, destacando ser função do juiz de contas fundamentar sua decisão, demonstrando os motivos que a manifestação da defesa não foi acolhida, item por item.

97. Em vista de tais argumentos, a Secex considerou improcedentes os



Embargos neste quesito, entendendo tratar-se de hipótese de cabimento de Recurso Ordinário, no qual é permitido ao interessado discutir sobre questões de mérito, com a apresentação de documentos que comprovem as alegações.

98. Novamente assiste razão à Equipe Técnica, tendo o Embargante utilizado da via inadequada para o alcance de sua pretensão. Conforme se denota das razões apresentadas, pretende o interessado a rediscussão de matéria de fato, a qual, a seu entender não foi devidamente analisada pelo Conselheiro Relator. Como bem pontuado pela Secex, o recurso adequado para solver o inconformismo do Embargante é o previsto no art. 270, I do RITCE/MT, tratando-se de Recurso Ordinário.

99. Em sede de Embargos Declaratórios, todavia, não cabe a alegação de omissão sob o fundamento de que os os argumentos de defesa não foram pontualmente debatidos, ao passo que não está o julgador obrigado a apreciar todos os fundamentos da defesa, não sendo omissa a decisão se os fundamentos examinados forem suficientes para amparar o posicionamento final.

100. O autor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., destaca que:

*“É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, **mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão.** O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, **não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.**”(grifo nosso)*

101. Nesse contexto, sendo certo que as disposições constantes no Acórdão nº 797/2012 receberam o devido fundamento nas razões do voto do Conselheiro Antônio Joaquim, não há que se falar em omissão a ser sanada, nesta oportunidade, merecendo os presentes Embargos ser considerados improcedentes, neste particular.



### III – CONCLUSÃO

102. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Murilo Domingos**, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

a.1) no mérito, pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios, face à inexistência de omissão ou obscuridade na decisão do Tribunal Pleno ora embargada (Acórdão nº 797/2012);

b) preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Marcos José da Silva**, em razão da ausência da integralidade dos requisitos de admissibilidade, dada sua intempestividade;

b.1) no mérito, acaso superada a preliminar arguida, pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios, a fim de que sejam indicados pelo Conselheiro Relator os dispositivos legais que subsidiam a aplicação da multa e o valor aplicado, no caso, o art. 6º, inciso II, alínea “a” - 11 UPFs, de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a singela omissão apontada;

c) preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Rodrigo Alonso Lemes**, em razão da ausência da integralidade dos requisitos de admissibilidade, dada sua intempestividade;

c.1) no mérito, acaso superada a preliminar arguida, pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios, a fim de que sejam indicados pelo Conselheiro Relator os dispositivos legais que subsidiam a aplicação da multa e o valor aplicado, no caso, o art. 6º, inciso II, alínea “a” - 11 UPFs, de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a singela omissão apontada;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

d) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Sebastião dos Reis**, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

d.1) no mérito, pelo **provimento parcial** dos Embargos, devendo o Acórdão nº 797/2012 ser modificado com o fim de afastar a contradição verificada no valor da multa cominada ao responsável em razão da irregularidade *JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)* (item 2.1 do voto), adequando o montante aos parâmetros descritos no art. 6º, III da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de novembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.